



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N° 2137, DE 23 DE JULHO DE 2009.

Institui a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivos à Redução do Consumo de Água.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de Água, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. A Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivos à redução do Consumo de Água será implementada por meio de:

I – campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II – inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado, extensível à rede pública municipal de ensino, por meio de convênio; e

III – parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para:

a) informar a população de maneira a desenvolver-lhe consciência sobre a necessidade de preservar os recursos hídricos e de reduzir o consumo de água;

b) instruir o trabalhador e/ou produtor agrícola para reduzir o uso de produtos defensivos tóxicos com o objetivo de proteger o solo;

c) apoiar e estimular a substituição dos defensivos à base de produtos tóxicos por outros cuja toxicidade seja menor, com menor potencial de agressão aos ecossistemas ou, ainda, sistemas defensivos atóxicos ou não agressores.

d) estimular a população a reaproveitar as águas servidas, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinados as águas servidas;

e) estimular a instalação de sistemas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-se sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas pluviais;

f) instruir a população em geral para que se abstenha de lançar resíduos sólidos, resíduos orgânicos, quaisquer tipos de detritos, óleos, entre outros, diretamente nos cursos de água ou por meio das instalações de esgoto; e

g) ampliar o tratamento de esgotos com metas anuais para atingir a totalidade de esgotos tratados no Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º. V E T A D O.

Art. 4º. V E T A D O:

I – V E T A D O;

II – V E T A D O;

§ 1º. V E T A D O;

§ 2º. V E T A D O;

§ 3º. V E T A D O.

Art. 5º. V E T A D O.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de julho de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador